



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10923.720005/2019-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.045 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	DEVAT 8ª RF
<b>RECORRIDA</b>	PRETEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados, sem efeitos infringentes, para correção de inexatidão material.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação. Sem prejuízo desta cobrança, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos inominados interpostos para, com efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 2/8, no valor de R\$ 121.883,56 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), lavrado em razão da compensação indevida de créditos tributários formalizados pelo Recorrente pela apresentação do PER/Dcomp nº 38062.81081.050417.1.3.02-9020, com fundamento no Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, nos termos do Auto de Infração, fls. 2 e 3.

O lançamento é decorrente da decisão materializada no Despacho Decisório SEORT/DRF/SBC nº 298, de 12 de dezembro de 2018, fls. 45 e seguintes, que tramita no processo administrativo fiscal nº 10923.720.050/2017-13, conclusivo no sentido de imputar ao contribuinte a tentativa de utilização dolosa de créditos falsos e, em razão disso, não homologar a compensação declarada.

Em seguida, o contencioso administrativo foi instaurado com a apresentação de Impugnação às e-fls. 69 a 72, que foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 11-64.694 – 9ª Turma da DRJ/REC, de 26/09/2019 (fls. 80 a 84), mantendo-se o lançamento de fls. 2 a 8, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2017  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO  
FALSA.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação. Sem prejuízo desta cobrança, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de folhas 95 a 103 solicitando, de forma genérica, que seja reformada a decisão ora recorrida, a fim de que seja declarado nulo o auto de infração, afastando a multa de ofício. Referido recurso foi julgado pelo

Acórdão CARF nº 1003-003.737 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 3ª Turma Extraordinária, de 11/07/2023 (fls. 136 a 148), **que deu-lhe provimento tendo como base o Art. 74. §17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

As partes foram intimadas e a Fazenda não apresentou recurso (fls. 150). Contudo, houve interposição de Embargos Inominados, às e-fls. 154-161, pela Unidade Preparadora (Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal Despacho nº 65.577/2023/EQCRE/DEVAT/SRRF08ª/RFB), sob o argumento de que o acórdão padeceria de inexactidão material, nos seguintes termos:

“DA INEXATIDÃO MATERIAL

Verificou-se que o Auto de Infração instaurado no processo 10923.720.005/2019-12 teve como fundamento o Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07:

The screenshot displays the 'Autos de infração/CT' section of the CARF system. It includes a header with process details and a table of tax items. The table has columns for 'Receita', 'PA/EX', 'Periodicidade', 'Expr. monetária', 'Vcto. principal', 'Valor lançado principal', 'Vcto. multa', and '% Multa lanc.'. A single row is visible with the following data: 1, 3148-01, 05/04/2017, Diário, REAL / BRASIL, 01/03/2019, 121.883,56, and 0,00. The total of CT is 1.

#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.
1	3148-01	05/04/2017	Diário	REAL / BRASIL	01/03/2019	121.883,56		0,00

A multa aplicada pelo Auto de Infração se encontra vigente e tem suporte legal para manter a penalidade aplicada.

Com o retorno dos autos ao CARF, mediante Despacho de e-fls. 166/168, os referidos embargos inominados foram admitidos para a verificação da a inexactidão suscitada e os autos vieram a mim para dar prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 117, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023.

Conforme relatado, os embargos inominados foram apresentados ante a constatação de inexatidão material visto que o Auto de Infração teve como suporte legal o art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Já o acórdão embargado, equivocadamente, fundamentou-se no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a multa isolada a ser aplicada quando da não homologação da compensação. O dispositivo mencionado foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736. Esse julgado é definitivo, pois houve o trânsito em julgado em 20.06.2023.

Ocorre que esta decisão não se aplica ao presente caso, pois como bem notado pela Embargante, o auto de infração teve embasamento diverso, qual seja:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO  
APRESENTADA COM FALSIDADE

O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada na DCOMP nº 38062.81081.050417.1.3.02-9020, utilizando-se de créditos falsos de forma dolosa, conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 05/04/2017 e 05/04/2017:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Analisando os autos, entendo que, de fato, ocorreu a inexatidão, apontada pela unidade encarregada de liquidar o resultado do julgamento.

Dessa forma, confirmado o vício alegado, há, portanto, que ser sanado com julgamento adequado do recurso voluntário, passando a sua apreciação.

Assim constou no recurso voluntário:

“(…)

II – DO DIREITO

II.1. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DCOMP ANTES DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ENTE FISCALIZADOR.

Tal como se consta no relato dos fatos, o recorrente alega que identificou ter apurado equivocadamente os supostos créditos lançados na DCOMP nº

38062.81081.050417.1.3.02-9020, que tinha como intuito a compensação e extinção de parte de seus créditos tributários.

Pelos documentos que instruem os autos, a referida DCOMP foi transmitida em 05/04/2017. Também pelo que consta dos autos, há duas transmissões de pedido de cancelamento dessa DCOMP, datados de 27/12/17 e 14/02/18. Por sua vez, o despacho administrativo relativo ao pedido de compensação se deu em 16/10/2018 ou seja, meses depois dos pedidos de cancelamento.

O pedido de cancelamento da DCOMP encontra-se fundamentado nos artigos 112, 113 e 114 da Instrução Normativa 1717/17, e o tema foi matéria de debate por parte do contribuinte em primeira instância, que por sua vez, ocasião em que o Sr. Auditor Fiscal não procedeu com a análise da matéria.

Posto isto, em respeito ao princípio da verdade real, da razoabilidade e dos fatos e provas apresentados, necessário se faz a apreciação da tese defensiva, afastando óbices formais que preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Insta esclarecer mais uma vez que não houve, por parte do contribuinte, intenção com dolo no sentido de não pagar seu passivo tributário, tendo que as informações constantes no DCOMP se deram por equívoco de seu assessor tributário, tanto é que posteriormente, antes de ter havido manifestação por parte do ente fiscalizador, procedeu com os pedidos de cancelamento do pedido.

Como se sabe, o pedido de cancelamento da compensação está previsto na Instrução Normativa n. 1717/17, conforme a seguir reproduzido:

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor- fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Posto isto, passamos a ressaltar e a esclarecer, o quanto segue.

Tal como inequivocamente comprovado nos autos, nas datas de 27/12/2017 e 14/02/2018, o contribuinte procedeu com o pedido de cancelamento da DCOMP objeto dos autos. Veja-se, portanto, que tendo ciência do seu equívoco o recorrente requereu ao ente fiscal o cancelamento do seu pedido de compensação, o que se deu meses antes do fisco proferir despacho decisório.

Como não bastante, ao ser intimado pelo Sr. Auditor Fiscal para prestar esclarecimentos quanto ao seu pedido de compensação, o recorrente manifestou-se informando ter ocorrido equívoco no seu pedido, esclareceu ter procedido com o pedido de cancelamento e requereu ao Sr. Auditor fiscal a desconsideração do pedido de compensação.

Com efeito, tem-se que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, especialmente com a imposição de multa de ofício, é totalmente descabido e arbitrário, uma vez que a DCOMP que deu causa ao ato refutado deveria ter sido cancelada, tal como preconizado pela Instrução Normativa.

Outrossim, demonstrada a inconsistência do lançamento de ofício, requer seja acolhido e dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância para anular o auto de infração, afastar a multa de ofício, bem como, a determinação de representação fiscal para fins penais, uma vez que o fato gerador que deu causa a abertura do processo administrativo sequer deveria existir, o que se diz em razão do pedido de cancelamento da DCOMP formulado de acordo com os critérios estabelecidos em Lei.

## II.2. MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA CONFISCATÓRIA.

Em que pesem os argumentos anteriormente expostos, não sendo este o entendimento dessa r. sessão de julgamento, o que se admite tão somente a título de argumentação, não deverá prevalecer a imposição da multa de ofício de 150%, por ter caráter confiscatório, conforme se demonstrará a seguir.

As multas aplicadas no contexto do direito tributário são penalidades pecuniárias impostas pela autoridade fiscal em contrapartida ao descumprimento da legislação tributária. A classificação tradicional das multas segregava-as em moratória, de ofício ou isolada. Atribui-se à multa de ofício, aquela decorrente da ação Estatal de lançar o crédito tributário quando o contribuinte não tomou as medidas que lhe eram cabidas, o caráter punitivo, sancionador.

A multa qualificada versada no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96 (atual artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96) é, sem dúvida, multa de ofício e, por decorrência, multa

punitiva. E não se trata de mera multa no caso de lançamento de ofício, pois esta é tratada no caput do artigo, mas de multa aplicada ao contribuinte que tenha incorrido em ilícito penal, notadamente naqueles previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio).

Então a discussão deve se ater à compatibilidade da multa qualificada sancionadora, no percentual de 150% do tributo lançado, fruto de ato de sonegação, fraude ou conluio do contribuinte, com o princípio constitucional da vedação ao confisco. Não é a primeira vez que o Tribunal se depara com esse tema, pelo que surge relevante estabelecer as premissas sobre as quais a análise do caso deve repousar, segundo o artigo 926 do Código de Processo Civil precedentes da Corte.

Inicialmente, vale lembrar que sua jurisprudência sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas, embora o dispositivo constitucional se refira simplesmente à “tributo”. Sobre o tema, veja-se REsp nº 657.372, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e o AI nº 769.089, da relatoria da Ministra Rosa Weber.

A Corte também já decidiu que pode ser ponderado com normas infraconstitucionais, de maneira abstrata, no que conflitará caso as multas fiscais fixadas sejam desarrazoadas.

Sobre o tema, veja-se trecho da ementa do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 551, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão: “a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.” Paulo de Barros Carvalho (Carvalho, P. de B., 2016. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva), com propriedade afirma que referido artigo 150, IV, da Constituição Federal um rumo axiológico, tênue e confuso, cuja nota principal repousa na simples advertência ao legislador dos tributos, no sentido de comunicar limite para a carga tributária.” A tarefa de estabelecer limite, portanto, é missão da Suprema Corte.

E a Corte já o fez em algumas oportunidades. Na já citada ADI nº 551, ao analisar a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que haviam previsto que multas consequentes do não recolhimento dos tributos estaduais não poderiam ser inferiores a duas vezes o seu valor, e que quando o contribuinte incorresse o crime de sonegação, as multas não poderiam ser inferiores a cinco vezes o valor do tributo evadido, O Ministro Marco Aurélio havia se manifestado pela inconstitucionalidade de quaisquer multas que ultrapassem o valor principal do tributo.(...)

Note-se que o caso acima se assemelha ao dos autos, ou seja, cuida de multa de ofício (punitiva) resultante de suposta conduta dolosa do contribuinte. Noutra oportunidade (ADI nº 1.075, de relatoria do Ministro Celso de Melo), analisando a

constitucionalidade da multa de 300% incidente sobre o valor da operação de venda ou prestação de serviço quando o contribuinte não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, incorrendo, portanto, no crime previsto no artigo 1º, V da Lei nº 8.137/90, o STF entendeu pela incidência do princípio da vedação ao confisco.

O Supremo também confirmou sua jurisprudência no julgamento do RE com repercussão geral nº 582.461, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No voto do relator (vencedor), reconheceu-se a inconstitucionalidade de multas acima de 100%, justamente com base nos precedentes citados acima, veja-se: (...)

Diversos outros casos reproduziram o entendimento do plenário da Corte, tais como RE nº 833.106, relator Ministro Marco Aurélio, e no e no RE nº 754.554, relator Ministro Celso de Mello.

Sabe-se então que o Supremo Tribunal Federal definiu que a multa de ofício, aquela punitiva, mesmo no contexto de sonegação fiscal, não pode ultrapassar o valor da própria obrigação principal, ou seja, no caso concreto, não deve ser maior do que 100%.

Qualquer penalidade acima desse percentual configura, ainda que de maneira abstrata, confisco de patrimônio ou renda do contribuinte.

(...)

Posto isto, tem-se como incontroverso o fato de que a multa de ofício não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser superior a 100% do valor do tributo.

A questão agora, versa sobre a possibilidade de se aplicar o agravamento à multa, a qual depende do contribuinte ter agido com dolo. Com todo o respeito ao entendimento firmado pelo Sr. Auditor Fiscal, como pode se falar em prova inequívoca de intenção deliberada do recorrente em não pagar seus tributos por meio da inserção de dados falsos em DCOMP, quando o próprio contribuinte, antes de qualquer manifestação do Ente Fiscal a respeito do seu pedido, reconheceu seu equívoco e requereu o cancelamento da DCOMP?

Com efeito, é inaplicável à espécie a multa de ofício qualificada, pois não ficou demonstrado o evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, por meio do dolo, por parte do contribuinte. A caracterização do elemento dolo exige a presença de substancial conjunto probatório sobre a prática do ato infracional, não se prestando para tal a existência de meros indícios da intenção dolosa por parte do agente. No caso dos autos o Fisco sequer demonstrou o evidente intuito de fraude, uma vez que não trouxe com precisão a circunstância apta a qualificar a infração, se sonegação, fraude ou conluio, limitando-se a afirmar que as circunstâncias descritas se enquadram em tese nos dispositivos legais citados no auto de infração, razão pela qual não se sustenta a aplicação de multa de 150%.

Há de ser considerado ainda que o contribuinte, conforme amplamente exposto, procedeu com o pedido de cancelamento da DCOMP, antes que tenha havido qualquer manifestação do Ente Fiscal sobre a mesma.

Não há prova contundente de ter o contribuinte agido com o evidente intuito de fraude, ônus do qual não se desincumbiu o Fisco. Sendo a conduta do sujeito passivo dissociada dos conceitos qualificadores de fraude, sonegação e conluio, capazes de configurar o dolo, a mesma enquadra-se em equívocos e erros na interpretação da legislação aplicável, afastando qualquer possibilidade de agravamento da penalidade da multa.

Nos termos do art. 112, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, havendo dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou ainda, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, deve-se interpretar a lei tributária da forma mais favorável ao acusado.

Pelo exposto, sob qualquer aspecto, não há se falar na aplicação da multa qualificada, devendo a mesma, ser afastada pela inexistência de dolo e, se mantida, o que se admite tão somente a título de argumentação, deverá ser reduzida ao seu patamar mínimo, haja vista tratar-se de multa confiscatória.

### II.3. MULTA DE OFÍCIO X MULTA COMO SANÇÃO PENAL

Segundo a Fazenda, a multa de ofício é qualificada em decorrência da gravidade da conduta do contribuinte, ou seja, o ato de sonegar, fraudar ou conluir com a finalidade de suprimir tributo justificaria a aplicação de uma penalidade mais gravosa. Admite-se, dessa forma, que a qualificação da pena ocorre exclusivamente pela gravidade da conduta do agente.

Contudo, o que a Fazenda pretende punir já é punido pela lei criminal, veja-se: (...)

Portanto, não há justificativa para que se permita a punição de um fato (sonegação, fraude ou conluio) entendido pela legislação penal como crime, por duas vezes, pelo mesmo motivo, tratando-se de verdadeiro *bis in idem*, razão pela qual, por mais este motivo deverá ser afastada a multa de ofício.

### III – PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebido e dado provimento ao recurso voluntário, para que seja reformada a decisão ora recorrida, a fim de que seja declarado nulo o auto de infração, afastando a multa de ofício, bem como, a determinação de representação para fins penais, conforme fundamentado”.

Em suma, em sede recursal, o contribuinte alegou que alegou que a imposição de multa de ofício, é totalmente descabido e arbitrário, uma vez que a DCOMP que deu causa ao ato refutado deveria ter sido cancelada, por trata-se de equívoco em seu preenchimento.

Assim, no entender do contribuinte, seria inaplicável à espécie a multa de ofício qualificada, pois não ficou demonstrado o evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, por

meio do dolo, de sua parte. Aduziu, ainda, ser incontroverso o fato de que a multa de ofício não poderia, sob pena de inconstitucionalidade, ser superior a 100% do valor do tributo.

Por fim, requereu a reforma da decisão ora recorrida, a fim de que seja declarado nulo o auto de infração, afastando a multa de ofício, bem como, a determinação de representação para fins penais, conforme fundamentado.

Porém, razão não assiste ao contribuinte. Explico.

A matéria em discussão refere-se ao lançamento de multa qualificada decorrente de compensação não homologada (nos autos do processo administrativo nº 10923.720.050/2017-13), no valor de R\$ 121.883,56, com fulcro no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, por ter o contribuinte incorrido em conduta fraudulenta ao se utilizar de créditos inexistentes, nos termos previstos nos artigos 1º e 2º em seus incisos I, da lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Importante ainda destacar que a declaração de compensação possui caráter de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme parágrafo único do artigo 66 da IN-RFB nº 1717/2017. Em verdade, o argumento do contribuinte de que houve equívoco no preenchimento da declaração de compensação não veio acompanhada de provas, não havendo se falar em cancelamento de Dcomp.

Ademais, entendo que restou comprovada a entenda a atuação dolosa da Recorrente, a bem constou da Decisão da DRJ:

“(…)

O contribuinte alega, em linhas gerais, que houve equívoco no preenchimento da declaração de compensação. Tal alegação, porém, além de não ser acompanhada de provas, não traz argumentação plausível. A comprovação da ocorrência de retenções não se presta a demonstrar o erro, uma vez que as retenções foram utilizadas na via adequada. Não houve, é dizer, a troca de utilização da via de lançamentos contábeis pela via de transmissão de declaração de compensação.

Na prática, havendo a homologação da compensação declarada, ter-se-ia cenário em que os créditos teriam sido utilizados em duplicidade.

**A falsidade na declaração, no caso, consistiu na informação de créditos que, efetivamente, não existiam, dada a carência de liquidez e certeza, confirmada pela inexistência de saldo negativo de IRPJ, mas sim resultados de IRPJ a pagar.** A contribuinte indicou as retenções como se fossem saldos negativos, inclusive algumas das retenções sequer ainda tinham ocorrido ao tempo da transmissão da Dcomp, conforme lista juntada à fl. 73”.

**Assim, deve ser mantida a aplicação da multa no percentual de 150%.**

Ademais, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário .

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer dos embargos inominados interpostos para, com efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**